



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720384/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.673 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2020
Recorrente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.

Iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade quanto aos impostos e contribuições devidos até aquela data e ainda não recolhidos e/ou não declarados, sujeitando-se ao lançamento de ofício.

IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA APURADA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS/PAGOS.

Mantém-se o lançamento do IRRF declarado em DIRF e não recolhido até a data da ciência do Termo de Início de Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DJR/REC, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação ao auto de infração apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário constituído.

Foi lavrado Auto de Infração para exigência de crédito tributário relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte, ano calendário 2011, sob as seguintes acusações:

- 1) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO;
- 2) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO

A lavratura do Auto de Infração se deu após ter sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, onde foram constatadas as irregularidades referentes à falta de recolhimento referente ao ano-calendário 2011, onde foi constatado a ausência da respectiva Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, dos valores recolhidos através de DARFs, e os declarados ou não em DCTF, conforme telas dos sistemas da SRF relativas a pessoa jurídica acima identificada.

Isto porque, conforme mencionado pela autoridade fiscal, quando regularmente intimado a apresentar a documentação específica, a contribuinte atendeu parcialmente à fiscalização e apresentou: cópia do recibo de entrega da DIRF, Notificação de Lançamento Dirf 2011, cópia da DIRF ano calendário 2011, cópias do Regimento e suas atualizações, não tendo apresentado cópias de recibos de entrega de PERD/COMPs e não apresentou DCTFs ou comprovantes de envio.

O crédito tributário apurado a título de imposto de renda retido na fonte devido, foi acrescido de multa de ofício.

Inconformada, a recorrente apresentou impugnação ao auto de infração em 07 de fevereiro de 2013 (fls. 73-78), limitando-se a alegar que efetuou o pagamento devido de todos os impostos cobrados no auto de infração lavrado, honrando com o pagamento tanto do devido Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho assalariado como quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimento do trabalho sem vínculo empregatício.

Para tanto, juntou documentos as fls. 79-126, e requereu o cancelamento do débito fiscal no auto de infração.

Contudo, o Acórdão 11-39.910 julgou improcedente a impugnação, em vista que todos os pagamentos apontados pela defesa como cumprimento de seus deveres foram realizados após o início do procedimento fiscal, após perder o caráter de espontaneidade. Seria portanto incabível cancelar o lançamento, devendo a autoridade administrativa competente tomar providências no caso de confirmação de pagamento parcial do crédito.

A intimação do Acórdão 11-39.910, apontou um valor de débito principal de R\$ 41.665,33, restou acompanhada do demonstrativo de Débito abaixo:

Demonstrativo de Débito - Intimação n.º: 619/2013

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 04/01/2013 - IRRF											
DÉBITOS											
Acresc. Legal	Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal		Multa			Red. Multa	
					Vencimento	Saldo	Vencimento	Valor referencial	% Multa		Saldo
	2932	01/2011	MENSAL	REAL	18/02/2011	837,76	14/02/2013	837,76	75,00%	628,32	30%
	2932	03/2011	MENSAL	REAL	20/04/2011	7.464,43	14/02/2013	7.464,43	75,00%	5.598,32	30%
	2932	04/2011	MENSAL	REAL	20/05/2011	3.718,68	14/02/2013	3.718,68	75,00%	2.789,01	30%
	2932	05/2011	MENSAL	REAL	20/06/2011	3.280,68	14/02/2013	3.280,68	75,00%	2.460,51	30%
	2932	06/2011	MENSAL	REAL	20/07/2011	3.350,78	14/02/2013	3.350,78	75,00%	2.513,09	30%
	2932	07/2011	MENSAL	REAL	19/08/2011	3.858,18	14/02/2013	3.858,18	75,00%	2.893,64	30%
	2932	08/2011	MENSAL	REAL	20/09/2011	3.249,64	14/02/2013	3.249,64	75,00%	2.437,23	30%
	2932	09/2011	MENSAL	REAL	20/10/2011	17,86	14/02/2013	17,86	75,00%	13,40	30%
	2932	10/2011	MENSAL	REAL	18/11/2011	66,36	14/02/2013	66,36	75,00%	49,77	30%
	2932	11/2011	MENSAL	REAL	20/12/2011	4.221,41	14/02/2013	4.221,41	75,00%	3.166,06	30%
	2932	12/2011	MENSAL	REAL	20/01/2012	11.599,55	14/02/2013	11.599,55	75,00%	8.699,66	30%

Insatisfeita, o recurso voluntário foi interposto pela recorrente em 15 de maio de 2013 (fls. 154-168), alegando, em síntese, que o crédito tributário lançado foi adimplido em

19/10/2012, enquanto o auto de infração foi lavrado em 04/01/2013, e que o Acórdão não fundamentou porque seria inaplicável ao caso a denúncia espontânea, sendo que esta sequer foi pleiteada.

Afirma que todos os débitos foram recolhidos com incidência de multa de 20%, sendo maior que o percentual devido, e que esses pagamentos se deram antes da lavratura do auto, sendo causa de extinção da obrigação tributária. Destacou, por isso, a ilegalidade na cobrança da multa de ofício de 75%.

Pleiteou, de forma subsidiária, a anulação do auto de infração, por ter o fiscal, supostamente, incorrido em irregularidade, omissão e incorreção quando lavrou o auto a despeito do pagamento, mesmo que parcial, devendo o lançamento ter se dado, então, sobre o remanescente.

Ainda, requereu a revisão dos juros de mora acumulados em detrimento do pagamento parcial, a redução da multa imposta para o patamar de 50% com a dedução dos 20% já pagos a este título.

Requereu, portanto, a reforma do Acórdão n. 02-89.433, reconhecendo-se o direito ao valor compensado e extinguindo o débito fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

Da retenção do IRRF.

Os rendimentos do trabalho assalariado, ou sobre o trabalho sem vínculo de emprego estão sujeitos à tributação na fonte, competindo à fonte pagadora, por expressa disposição legal, a retenção e o recolhimento do tributo incidente sobre os valores assim pagos e/ou creditados aos respectivos beneficiários pessoas físicas.

Em verdade, é contribuinte do imposto o real beneficiário dos rendimentos pagos/creditados. No entanto, a fonte pagadora qualifica-se, nos termos da lei, como responsável pelo correspondente crédito tributário, de forma que cumpre a ela efetuar a retenção e providenciar o respectivo recolhimento do tributo retido, na qualidade de substituto tributário.

A falta de pagamento ou recolhimento do imposto retido no prazo de vencimento legal configura, portanto, infração à legislação tributária e, em sendo verificada em procedimento fiscal, enseja a aplicação da multa de lançamento de ofício, nos termos do art. 957, I, do RIR/99.

Em sede de impugnação, a Recorrente aduziu que todos os valores lançados pelo Auto de Infração questionado foram pagos, conforme comprovantes que anexou as fls. 86/126.

Apreciados tais argumentos, o lançamento foi mantido sob o fundamento de que:

[...] todos os pagamentos foram efetuados em 19/10/2012, após início do procedimento fiscal que ocorreu em 1º/10/2011, conforme Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 16/19, Aviso de Recebimento, AR, fl.16. Portanto, quando o sujeito passivo já perdera a espontaneidade de acordo com o § 1º, do art. 7º, do Decreto nº 70.235/1972. Desta forma, os valores constantes dos DARFs anexados, não podem ser

excluídos do lançamento de ofício. É da competência da autoridade preparadora as providências cabíveis, caso confirme a existência de pagamentos contemplando parte do crédito tributário lançado.

A intimação do Acórdão 11-39.910, apontou um valor de débito principal de R\$ 41.665,33, restou acompanhada do demonstrativo de Débito abaixo:

Demonstrativo de Débito - Intimação n.º 619/2013

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 04/12/2013 - IRRF											
Atrib. Legal	Receta	PA/EX	Período	Expr. Monet.	DÉBITOS						Red. Multa
					Principal		Multa				
					Vencimento	Saldo	Vencimento	Valor referencial	% Multa	Saldo	
2932	01/2011	MENSAL	REAL	16/02/2011	837,76	14/02/2013	837,76	75,00%	628,32	30%	
2932	03/2011	MENSAL	REAL	20/04/2011	7.464,43	14/02/2013	7.464,43	75,00%	5.596,32	30%	
2932	04/2011	MENSAL	REAL	20/05/2011	3.718,68	14/02/2013	3.718,68	75,00%	2.789,01	30%	
2932	05/2011	MENSAL	REAL	20/06/2011	3.280,68	14/02/2013	3.280,68	75,00%	2.460,51	30%	
2932	06/2011	MENSAL	REAL	20/07/2011	3.350,78	14/02/2013	3.350,78	75,00%	2.513,09	30%	
2932	07/2011	MENSAL	REAL	19/08/2011	3.858,18	14/02/2013	3.858,18	75,00%	2.893,64	30%	
2932	08/2011	MENSAL	REAL	20/09/2011	3.249,64	14/02/2013	3.249,64	75,00%	2.437,23	30%	
2932	09/2011	MENSAL	REAL	20/10/2011	17,86	14/02/2013	17,86	75,00%	13,40	30%	
2932	10/2011	MENSAL	REAL	18/11/2011	66,36	14/02/2013	66,36	75,00%	49,77	30%	
2932	11/2011	MENSAL	REAL	20/12/2011	4.221,41	14/02/2013	4.221,41	75,00%	3.166,06	30%	
2932	12/2011	MENSAL	REAL	20/01/2012	11.599,55	14/02/2013	11.599,55	75,00%	8.699,66	30%	

Ou seja, foram mantidos os valores em cobrança referentes a primeira infração (IRRF incidente sobre trabalho assalariado) e nada tendo sido mencionado em relação aos valores relativos a segunda infração (IRRF incidente sobre trabalho sem vínculo de emprego), mesmo após a determinação para que fossem os valores recolhidos pela contribuinte após iniciado o procedimento de fiscalização, documentos de fls. 86/126, não tendo restada caracterizada a espontaneidade levantada pelo contribuinte, não há reparos a serem feitos na decisão de origem, a qual mantenho por seus próprios e acertados fundamentos.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.